



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005599/2003-51
Recurso nº 157.033 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.391 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente EDMUNDO THEODOR LUDGREN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. REEXAME DE DECLARAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO.

Em relação ao mesmo exercício, admite-se um segundo exame de declaração IRPF mediante ordem escrita da autoridade competente a teor do art. 906 do RIR/1999, especialmente quando se tratar da análise de matérias distintas, não obstante conexas.

IRPF. ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

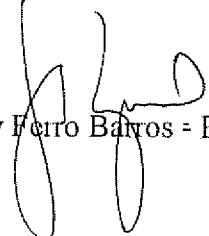
Preliminar não acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente



Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08 por meio do qual dele é exigida a importância de R\$ 2.573,74 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais consectários legais, relativamente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

A exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, de suposta classificação indevida de rendimentos, na DIRPF, como isentos por moléstia grave.

Impugnando o feito, o interessado apresentou a peça de fls. 14 a 21, trazendo as seguintes alegações, em síntese:

1. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da revisão da declaração retificadora declarando como isentos todos os rendimentos auferidos;

2. Na descrição dos fatos, o Fisco desconsiderou a isenção em decorrência da Portaria da isenção ter determinado que o ato havia sido retroativo a 27/08/1997;

3. Foi obtido o laudo médico 096/97 omitido pela Junta de Perícias Médicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, confirmando que é portador de cardiopatia grave desde 27/08/1997, o que ensejava sua aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o auferimento de rendimentos isentos;

4. Todavia, sua aposentadoria foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/03/2001 e, posteriormente, em 12/04/2001 foi publicada a Portaria de isenção do imposto de renda retroativa a 27/08/1997;

5. Com a publicação da Portaria de isenção retroativa, procedeu a retificadora de todas as declarações entregues entre 27/08/1997 e 03/04/2001;

6. Após as retificadoras das declarações foi requerida a restituição do saldo dos valores retidos na fonte pelo Estado de Pernambuco, tendo sido julgado procedente o pedido e os valores devidamente creditados em sua conta corrente;

7. Foi lavrado o Auto de Infração referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, com defesa protocolada sob o nº 10480.003955/2002-97, no qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou pela improcedência do lançamento fiscal;

8. O Auto de Infração pela DRJ/Recife coincide em seu fato gerador e tributo com o Auto de Infração que se impugna pela presente impugnação;

9. Posteriormente foi lavrado o Auto de Infração relativo ao ano base 1997, exercício 1998, e o Auto de Infração relativo ao ano base 1999, exercício 2000;

10. Não faz sentido o impugnante ter dois Autos de Infração iguais, com mesmo fato gerador e base de cálculo;



11. Embora a aposentadoria tenha sido julgada apenas após o período base tratada no Auto de Infração, ficou ressalvado o período anterior à aposentadoria em que o impugnante já se encontrava com cardiopatia grave, vez que seu pedido de aposentadoria demorou a ser julgado.

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência em seus exatos termos, assim se pronunciando conforme ementa:

“REEXAME. MESMO EXERCÍCIO. Em relação ao mesmo exercício, é possível um segundo exame mediante ordem escrita da autoridade competente, mormente quando se tratar da análise de matérias distintas.

ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF. Exercício: 1999

Emenda: ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.”

Às fls. 76/85 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa as razões da impugnação, em linhas gerais.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Há duas questões a serem aqui examinadas. Uma preliminar de nulidade por reexame de declaração no mesmo exercício; outra de mérito, concernente ao direito, ou não, à isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave.

Quanto à preliminar: considero irretocáveis as conclusões a que chegou a decisão de primeira instância, as quais adoto, pedindo vênias para transcrever em parte:

“O contribuinte alega que foi lavrado o Auto de Infração referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, com defesa protocolada sob o nº 10480.003955/2002-97, no qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou pela improcedência do lançamento fiscal, não fazendo sentido o impugnante ter dois Autos de Infração iguais, com mesmo fato gerador e base de cálculo.

Ocorre, que, analisando-se as peças processuais, verifica-se que houve a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, de fl. 25, assinado pelo Delegado da DRF/Recife, determinando a execução do procedimento fiscal referente ao período de 01/1998 até 12/1998, gerador do Auto de Infração ora impugnado.

Ora, o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de autorização das autoridades administrativas competentes para que sejam instaurados os procedimentos fiscais, no âmbito das suas jurisdições, assim definidos pelo art. 2º da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001:

(...)

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração lavrado anteriormente, com base na declaração retificadora entregue pelo contribuinte, cuja cópia encontra-se na fl. 39 e o extrato nas fls. 61 e 62, tratou exclusivamente da glosa de IRRF, alterando o valor de R\$ 6.461,53 para R\$ 0,00.

Portanto, o Acórdão 02.1888, de fls. 40 a 46, foi emitido corretamente pela DRJ/Recife, julgando improcedente o lançamento da glosa do IRRF, restabelecendo o valor de R\$ 6.461,53 a título de IRRF, tendo em vista que ficou comprovado ter sido efetivamente retido o referido valor, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora do contribuinte, cujo extrato encontra-se na fl. 58.

A fiscalização inicia a descrição dos fatos, fls. 03 e 04, informando a existência do Auto de Infração emitido anteriormente e alertando para o fato de que houve efetivamente retenção do IRRF no valor de R\$ 6.461,53.

Assim, constatado que o Auto de Infração constante do presente processo foi emitido por autorização da autoridade competente e que, apesar de referir-se ao

mesmo ano-calendário, não versa sobre a glosa de IRRF, objeto da autuação no Auto de Infração lavrado anteriormente, passa-se à análise do mérito.”

Assim, deixo de acatar a preliminar de nulidade por reexame de período já fiscalizado.

No mérito: também aqui não me parece assistir razão ao interessado.

De fato, não há litígio quanto à data tida como início da moléstia grave, ou seja, 27/08/1997, conforme descrição dos fatos de fls. 03 e 04, vez que isto está comprovado pelo laudo de fl. 37.

O que se verifica, porém, é que a concessão de sua aposentadoria só se configurou com a emissão da Portaria nº 378, de 19/03/2001, da Diretoria de Pessoa do Estado, a qual não faz referência a alguma retroatividade de tal benefício. Tal referência, não me parece haver dúvida quanto a isto, deveria, se fosse o caso, ser expressa, clara, taxativa. Mas, isso não se verificou.

Assim, correta a decisão de primeira instância quando diz que não é permitido à autoridade fiscal estender a isenção, que tem suporte na legislação consolidada no art. 39, § 5º, do RIR/99, aos rendimentos auferidos em 1998 a título de trabalho assalariado. Isto implicaria dar interpretação não-literal à outorga isencional, contrariando o art. 111, II, do CTN.

Resumindo: o que se extrai dos autos é que, não obstante o contribuinte seja portador da moléstia grave desde 27/08/1997, no ano de 1988 os rendimentos que ele percebeu não foram de aposentadoria, posto que esta somente se verificou no ano de 2001. Portanto, não há o preenchimento dos dois requisitos para a obtenção do benefício isentivo.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros

